

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a vedação para a ocupação de cargo em comissão e função de confiança na administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União e para a ocupação como membro de diretoria, de conselho de administração e de conselho fiscal das empresas estatais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-A. São vedadas a nomeação para cargo em comissão e a designação para função de confiança, ou seus equivalentes, na administração pública direta, autárquica e fundacional, de pessoa que se enquadre nas hipóteses do art. 1º, **caput**, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os prazos de incompatibilidade nela previstos.

§ 1º Não incidirá a vedação de que trata o **caput** quando decisão administrativa ou judicial suspender ou desconstituir o fato gerador do impedimento.

§ 2º A vedação de que trata o **caput** não se aplica aos crimes culposos, aos crimes definidos em lei como de menor potencial ofensivo e aos crimes de ação penal privada.

§ 3º O disposto nesse artigo aplica-se à nomeação para o cargo de Ministro de Estado.²³
(NR)

Art. 2º As vedações de que trata o art. 5º-A da Lei nº 8.112, de 1990, aplicam-se à nomeação para presidente, vice-presidente, membro de diretoria, de conselho de administração e de conselho fiscal, ou seus equivalentes, em empresas públicas, em sociedades de economia mista, em suas subsidiárias e controladas, e em quaisquer empresas sob o controle direto ou indireto da União.

F082582A

F082582A

Parágrafo único. As vedações do **caput** se aplicam à contratação ou designação para emprego em comissão ou função de confiança, ou equivalentes, que detenham poderes de direção ou gerência, em empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, e quaisquer empresas sob o controle direto ou indireto da União, conforme ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 3º As vedações previstas nesta Lei se aplicam aos atuais ocupantes de cargo, função e emprego nela mencionados.

Parágrafo único. No âmbito do Poder Executivo federal, ato conjunto do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União definirá, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Lei, os procedimentos para análise da situação prevista no **caput**.

Art. 4º As dúvidas sobre a incidência das vedações previstas nesta Lei serão dirimidas, no âmbito do Poder Executivo federal, pela Controladoria-Geral da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

F082582A

F082582A

Brasília, 18 de março de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei que tem por finalidade vedar a nomeação de pessoa que se enquadre em hipóteses mencionadas da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para cargos em comissão e funções comissionadas em toda a administração pública federal, e para membro de diretoria, de conselho de administração e de conselho fiscal de empresas estatais, subsidiárias e controladas.

2. A proposição estabelece condições para ocupação de cargo em comissão e funções comissionadas, ou equivalentes, na administração pública federal. A proposta tem inspiração nas regras estabelecidas para os candidatos a cargo eletivo pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Esse diploma normativo, resultante de ampla mobilização popular, inclui, entre os casos de inelegibilidade, novas hipóteses que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

3. Tanto no exercício do mandato eletivo, quanto no âmbito dos demais cargos e funções públicas, a Constituição da República impõe aos que os exercem requisitos de conduta consentâneos com os princípios a que toda a administração pública deve obediência, como a moralidade e a probidade administrativa. Por isso, esse aprimoramento proposto da legislação pretende estabelecer restrições à ocupação de cargos públicos por pessoas que sofreram sanções criminais ou administrativas, o que está em linha com as diretrizes constitucionais e com os anseios da população.

4. A proposta estende a mesma vedação à ocupação de cargos de presidente, vice-presidente, membro de diretoria, conselho de administração e conselho fiscal, ou equivalentes, nas empresas estatais, incluindo subsidiárias e controladas. Com isso, busca-se também a garantia de uma boa governança nas estatais, assegurando que a composição de seus quadros esteja afinada com os princípios constitucionais relativos à probidade e à moralidade administrativa. Aplica-se também às estatais as mesmas vedações para os empregos em comissão ou funções de confiança que detenham poderes de direção ou gerência, conforme ato a ser expedido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

5. A proposta prevê ainda que a vedação à ocupação de cargos, empregos e funções mencionados por aqueles que se enquadrem nos dispositivos em questão da Lei Complementar nº 64, de 1990, aplique-se também aos atuais ocupantes dos cargos, empregos e funções indicados. Para

F082582A*

F082582A

tanto, prevê-se um prazo de noventa dias, a contar da publicação da lei, para que o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União editem ato conjunto para definir os procedimentos necessários à análise dessas situações.

Essas são, em síntese, as razões que nos conduzem a oferecer à elevada consideração de Vossa Excelência o presente anteprojeto de lei.

Respeitosamente,

Assinado por: Valdir Moysés Simão, José Eduardo Martins Cardozo, Nelson Henrique Barbosa Filho

F082582A

F082582A